

---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000275-27.2010.2.00.0000****Requerente:** Michel Saab**Interessado:** Ana Eliza Pandolfi de Abreu  
Renata Rezende Rodrigues Bragança  
Katiuscia Rodrigues Cleto Bezerra**Requerido:** Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**Advogado(s):** MG075277 - Leonardo Braganca de Matos (INTERESSADO)  
RJ149667 - Rodrigo Fernando Di Gioia Colosimo (INTERESSADO)

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. CONCURSO DE REMOÇÃO E DESIGNAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES.**

**I.** A matéria foi decidida reiteradas vezes pelo CNJ, sendo a última decisão prolatada pelo Plenário, em consulta formulada pelo TRE-MG, onde se determinou que o tribunal realize os concurso de remoção para as vagas surgidas em âmbito estadual, antes de oferecer tais vagas para aqueles servidores aprovados em concurso público de ingresso.

**II.** Inexistem aspectos adicionais a serem apreciados, devendo o Requerente, se foi prejudicado pela decisão, adotar as medidas judiciais cabíveis para solução do impasse, já que questões de natureza individual não podem ser resolvidas neste Conselho.

Trata-se de recurso administrativo manejado pelo Requerente pretendendo modificação da decisão monocrática proferida nestes autos porque teria contrariado decisão definitiva prolatada pelo CNJ em outro Procedimento Administrativo.

Discorre da preclusão da matéria, tratando longamente do tema, afirmando que a decisão combatida modificou a decisão do PCA n° 200910000050955, onde se "*determinou que todas as vagas surgidas após a Resolução 23.092/2010 do TSE fossem disponibilizadas em concurso de remoção antes da nomeação de novos servidores*".

Argumenta que "*Como há em trâmite concurso de remoção aos analistas judiciários, a inclusão das vagas em que haja servidores nomeados irregularmente devem ser disponibilizadas no próximo certame para que os servidores mais antigos não sejam novamente preteridos e por consequência prejudicados na manobras ilícitas do órgão requerido.*"

**É O RELATORIO. PASSO A VOTAR.**

O recurso apresentado pelo Requerente não merece acolhida.

A decisão monocrática combatida foi baseada em decisão plenária, nos autos 0003256-29.2010.2.00.0000, e teve o seguinte teor:

Conforme já asseverei na decisão do PCA n° 0003256-29.2010.2.00.0000, a matéria aqui debatida já foi objeto de anteriores deliberações desta Corte, de sorte que, assentados os contornos gerais, a questão já pode ser decidida monocraticamente.

Na 115ª Sessão Plenária do CNJ foi julgada a Consulta n° 0001545-86.2010.2.00.0000, de minha relatoria, com a seguinte ementa:

**CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO DE REMOÇÃO.**

1. A Resolução n° 23.092/2009 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece, claramente, a obrigatoriedade de que as novas nomeações sejam precedidas por concurso de remoção.

2. Não podem os concursos para ingresso e remoção serem feitos por pólos porque a Justiça Eleitoral possui quadro único após o advento da Lei n° 11.416/2006.

Aqui o TRE-MG mantém a mesma linha de argumentos no sentido de que publicou edital oferecendo as vagas por pólos regionais, de sorte que deveria empossar todos os candidatos aprovados pelo mesmo critério: no pólo em que eles tinham prestado concurso.

De fato, se considerar que o concurso se realizou em 2005, antes da Lei 11.416/2006, o tribunal poderia ter ofertado as vagas por pólo, embora desde sempre esta alternativa não tenha sido ideal, conforme já teve esta Corte a oportunidade de decidir, em relação a concursos para delegação de serventias extrajudiciais, muitas vezes realizadas por comarca e não por listagem geral.

Entretanto, as vagas que estavam sendo providas em 2009, quase quatro anos depois de realizado o concurso, já não eram aquelas oferecidas no edital.

Depois de tanto tempo, o que havia eram vagas que surgiram depois do concurso e os candidatos ainda não empossados eram aqueles que remanesceram também quando da listagem geral dos aprovados.

Não se pode dizer que é ideal para a justiça eleitoral que os servidores, já com quatro anos de casa, deveriam ser preteridos para ingresso de candidatos remanescentes do concurso realizado em 2005, que possuíam apenas expectativa de nomeação.

Como referi na decisão anterior, tivemos uma sucessão de equívocos, especialmente ao vincular um servidor a uma vaga e ao realizar concurso por pólo, inviabilizando a remoção, que se caracteriza como um direito do servidor e, conseqüentemente, o seu melhor desempenho no serviço público.

Em outras palavras, o servidor acomodado no local que melhor lhe favorece, o deixará mais feliz, o que acarretará em maior produtividade e melhor atendimento ao jurisdicionado.

Os equívocos do concurso por pólos e da vaga presa provocam imensa insatisfação nos servidores e inúmeras medidas perante esta Corte, situações que bem revelam a necessidade de ajuste na sistemática atual que, inclusive, é criticada pelo TSE.

A maioria dos tribunais regionais não enfrenta problema com seus processos de remoção porque não realizaram concursos por pólo como é o caso do TRE-MG.

O Tribunal poderia, sem dúvida, ter encontrado as formas para equilibrar as situações e solucionar os focos de insatisfação, mas optou por manter a posição de não realizar os tais concursos de remoção antes de empossar os novos candidatos. A nova resolução do TSE, entretanto, espancou todas as dúvidas: a remoção deve anteceder as nomeações de novos servidores, como regra e como medida de bom senso.

Todas as vagas devem ser ofertadas primeiro para remoção e depois para o ingresso de novos servidores.

E neste caso, os candidatos remanescentes do concurso somente poderiam ser nomeados se a vaga surgida já tivesse sido ofertada para remoção.

A equação não é difícil: surgidas as vagas, o Tribunal abre um concurso de remoção. Acomodados os servidores, abre-se o concurso público para ingresso ou, nomeiam-se os candidatos remanescentes, se há concurso dentro do prazo de validade.

Reitero, portanto, o precedente antes mencionado, reafirmando que o concurso de remoção deve ser realizado em âmbito estadual e sempre deve anteceder o concurso público para ingresso.

**Por outro lado, tendo em vista que o Tribunal estava baseado em interpretação de leis e resoluções antes vigentes, a presente decisão se aplica para as vagas surgidas depois da realização do último concurso e que ainda não foram providas, para evitar interferência nas situações jurídicas já consolidadas, com as nomeações levadas a efeito.**

Ante o exposto, acolho o presente procedimento apenas para determinar que o TRE-MG realize os concursos de remoção para as vagas surgidas em âmbito estadual, antes de abrir concurso público para ingresso ou antes de prover as vagas com candidatos remanescentes de concursos ainda válidos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais formulou "pedido de esclarecimentos", onde decidi:

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pelo TRE-MG, objetivando saber se somente as vagas decorrentes de vacância devem ser ofertadas para a remoção ou todas as vagas, inclusive aquelas surgidas por força do término do primeiro concurso de remoção.

Afirma que, se todas as vagas forem ofertadas, o concurso de remoção pode se eternizar. No ensejo, também afirmou que ao cumprir a Lei 10.842/2004 criou vagas específicas para prover os cartórios eleitorais com um técnico e um analista e tem se pautado pela manutenção mínima destes servidores nas unidades.

Embora seja descabido pedido de esclarecimento no âmbito deste Conselho, depois da reforma do RICNJ, entendo que a questão merece resposta.

A cada nova manifestação do TRE-MG novidades são trazidas para discussão nos vários processos que por aqui tramitaram sobre o tema da remoção naquele tribunal.

O Tribunal não informou anteriormente que envidava esforços para manutenção do número mínimo de servidores em cada Zona Eleitoral, tendo, ao contrário, ficado claro que haviam as chamadas vagas presas.

Realmente a questão pode se eternizar se a cada passo o tribunal revelar outra faceta da sua conturbada relação com os servidores.

Certamente não é objetivo do CNJ que o Tribunal descumpra o que determina a lei, devendo, sim, manter a quantidade mínima de servidores por zona eleitoral, mas esta situação não é incompatível com a abertura de concurso de remoção para que os servidores se acomodem em Zonas eleitorais diversas daquelas onde foram inicialmente nomeados.

Sobre o esclarecimento solicitado, retomo a decisão do plenário deste Conselho:

**CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO DE REMOÇÃO.**

1. A Resolução nº 23.092/2009 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece, claramente, a obrigatoriedade de que as novas nomeações sejam precedidas por concurso de remoção. (grifei)

2. Não podem os concursos para ingresso e remoção serem feitos por pólos porque a Justiça Eleitoral possui quadro único após o advento da Lei nº 11.416/2006.

Note-se que a decisão é absolutamente clara: a nomeação de novos servidores para quaisquer vagas, deve ser precedida de concurso de remoção.

Tal formato é perfeitamente utilizado por todos os tribunais Regionais Eleitorais do país, sem eternização de remoção.

O ideal será que o TRE-MG busque as experiências dos demais tribunais para cumprir a determinação emanada do T.S.E., e agora do CNJ: realizar a remoção antes das novas nomeações.

Depois que as remoções forem adequadamente promovidas não haverá tamanha demanda de servidores por novas localidades para trabalhar e o processo de remoção não será eterno.

Ante o exposto, reitero os termos da decisão para afirmar que o TRE-MG somente poderá proceder nomeação de novo servidor depois que a vaga seja ofertada em concurso para remoção.

Eventual cumprimento do que restou decidido no PCA 200910000050955 não está, absolutamente contrariado pela decisão aqui prolatada.

Aliás, o cumprimento da decisão no processo referido deve ser promovida no âmbito daquele processo, porque a execução das decisões é de competência do presidente do CNJ e não do Conselheiro Relator.

O que pretende o Requerente é salvaguardar seus interesses pessoais que parecem, de alguma maneira, afetados pela última decisão do

CNJ sobre a confusa administração de pessoal do TRE-MG. E questão pessoal deve ser tratada no âmbito jurisdicional porque não pode ser objeto de deliberação desta Corte, conforme reiteradas decisões.

Ante o exposto, **conheço do recurso e lhe nego provimento**, determinando o definitivo arquivamento do presente procedimento.

É como voto.

Brasília, 29 de Março de 2011

**MARCELO NOBRE**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 31 de Março de 2011 às 16:55:48

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
6d4559915909f946f71a47fe5d65b7ce



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **564211**



1105051518510000000000563503